

BANCO DE PERFIS GENÉTICOS E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEI 7.210/84

OLIVEIRA, João Lucas Reis

PINTO, Ana Cláudia Smolny

Resumo: A definição da autoria delitiva é essencial para resolução de um caso e para consequente condenação do agente responsável pela prática de uma conduta criminosa. Com intuito de facilitar a investigação criminal e garantir mais recursos para definição da autoria delitiva os Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal foram criados. A Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 em conjunto com a Lei de Identificação Criminal – Lei 12.037/2009 cuidaram de regulamentar coleta de material genético e a sua posterior utilização. No estudo em questão foi dissertado acerca da coleta de material genético e sua posterior utilização nos termos da Lei de Execução Penal.

Palavras-chave: Perfis genéticos; Investigação Criminal; Lei 7.210/84

Abstract: The definition of criminal authorship is essential for the resolution of a case and for the consequent conviction of the agent responsible for the practice of criminal conduct. In order to facilitate criminal investigation and ensure more resources for the definition of criminal authorship, the Genetic Profile Banks for Criminal Investigation purposes were created. The Criminal Enforcement Law – Law 7.210/84 together with the Criminal Identification Law – Law 12.037/2009 took care of regulating the collection of genetic material and its subsequent use. In the study in question, it was discussed about the collection of genetic material and its subsequent use under the terms of the Criminal Execution Law.

Keywords: Genetic profiles; Criminal Investigation; Lei 7.210/84

Introdução

Os avanços técnicos-científicos possibilitaram que genética forense se unisse a investigação criminal na resolução da autoria de um determinado delito.

Os chamados Bancos de Perfis Genéticos para fins de Investigação Criminal – BPGIC, amplamente conhecidos pela popularidade de séries criminais como “Crime Scene Investigation – CSI” catalogam geneticamente determinados indivíduos e fornecem informações necessárias à resolução de crimes.

Tanto a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 quanto a Lei de Identificação Criminal – Lei 12.037/2009 são responsáveis por regulamentarem a coleta de material biológico.

Defende-se que o mecanismo de identificação de pessoas aumenta a eficiência das investigações criminais.

Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 e o Banco de Perfis Genéticos

Por meio da lei nº 12.654, a Lei de Execução Penal acrescentou à sua redação o art. 9º-A, alterado, posteriormente, pela Lei 13.964/2019, com a seguinte redação:

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar.

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim.

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial.

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

Da análise do artigo supramencionado é possível aferir que a identificação do perfil genético tem por finalidade abastecer o banco de dados com informações que, eventualmente, poderão contribuir na identificação da autoria de delitos futuros praticados com de forma semelhante.

É feito através da extração de material genético (coleta de DNA) do indivíduo recolhido no estabelecimento prisional, através de uma técnica indolor.

Ademais, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético o condenado por: Crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa; Crime contra a vida; Crime contra a liberdade sexual; Crime sexual contra vulnerável.

A obrigatoriedade difere-se da compulsoriedade, logo, em que pese a realização ser obrigatória, o indivíduo não poder ser forçado a realizar a coleta. Todavia, caso indivíduo se recuse a fazer, importará em cometimento de falta grave.

São vedadas a fenotipagem (características genéticas) e a busca familiar (tomar conhecimento de parentes).

Considerações Finais

O banco de perfis genéticos permite a comparação de uma amostra biológica encontrada em uma determinada cena de crime ou no corpo de uma vítima com as amostras de indivíduos cadastrados nesse Banco, facilitando a identificação de um suposto autor e, conseqüentemente, a resolução do caso apresentado.

O rol de tipos penais que podem ser investigados fazendo uso desses bancos de dados.

Referências

BRASIL. Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1984.

BRITO, A.C.D. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book